

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO
INDEFERIMENTO INCORRETO DO BENEFÍCIO

RAUL RODRIGUES SANTOS

CARUARU

2017

RAUL RODRIGUES SANTOS

**DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO
INDEFERIMENTO INCORRETO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Profa. MSc. Marcela Proença Alves
Florêncio

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A presente pesquisa científica é caracterizada como qualitativa e de natureza aplicada, empregando o método científico hermenêutico e se delineando na temática do dano moral no direito previdenciário e sobre a responsabilidade do Estado de reparar os danos causados ao solicitante que tem direito ao benefício previdenciário, contudo, por vícios ocasionados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), teve seu pedido negado ocasionando danos imateriais, passíveis de reparação. É feita análise sobre os vícios cometidos no procedimento administrativo que ocasionam o indeferimento do benefício aos segurados, que é a parte vulnerável da relação previdenciária, e sobre o dever de reparação do dano causado. Ao decorrer da pesquisa é abordado sobre as características da Seguridade Social como direito social fundamental e pelo caráter alimentar deste benefício. Este artigo também buscar expor a falha prestação de serviço que é de competência exclusiva do INSS e análise sobre a possibilidade do dano moral, além do material, diante destes vícios no procedimento administrativo de previdência social, para isto, será utilizado o posicionamento de doutrinadores renomados, da jurisprudência e da legislação que trata sobre a presença do dano moral nos indeferimentos incorretos de requerimentos de previdência social.

Palavras-Chave: Dano Moral. Dano Moral Previdenciário. Indeferimento Incorreto.

ABSTRACT

The present scientific research is characterized as qualitative and applied nature, employing the scientific hermeneutic method and delineating in the theme of moral damage in social security law and on the responsibility of the State to repair the damages caused to the applicant who is entitled to social security benefit, however, due to defects occasioned by the National Institute of Social Security (INSS), had its request denied causing immaterial damages, which could be repaired. An analysis is made of the defects committed in the administrative procedure that lead to the denial of benefit to the insured, which is the vulnerable part of the social security relationship, and the duty to repair the damage caused. During the course of the research it is approached about the characteristics of Social Security as a fundamental social right and for the alimentary nature of this benefit. This article also seeks to expose the failure to provide service that is exclusive competence of the INSS and analysis on the possibility of moral damage, in addition to the material, in the face of these defects in the administrative procedure of social security, for this, will be used the position of renowned doctrinators, case law and legislation dealing with the presence of moral damages in unjustified dismissals of social security requirements.

Keywords: Moral damage. Social Security Damage. Incorrect Rejection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. CARACTERIZAÇÃO E FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....	07
2. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO DANO MORAL CAUSADO AO SEGURADO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	11
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS ENTRAVES A SEREM SUPERADOS.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa científica tem como desiderato abordar temática do dano moral no direito previdenciário, expondo o dever do estado de reparar o dano causado por seus agentes àqueles segurados que buscam o benefício a que tem direito, porém são surpreendidos com a negativa descabida do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

O objetivo geral desta pesquisa visa analisar os vícios cometidos por esta autarquia estatal, principalmente no que se refere a indeferimento dos benefícios previdenciários, e os danos imateriais que estes posicionamentos podem causar como também a responsabilidade do Estado de reparar este dano. Como objetivo específico a presente pesquisa visa estudar os aspectos que envolvem a responsabilização do Estado decorrente da ineficaz prestação de serviço público da previdência social; verificar as características da reparação do dano moral; e pesquisar e analisar a legislação e jurisprudência que estão tratando da temática, para responder a seguinte problemática: o fato do indeferimento incorreto (errôneo) por parte do INSS gera dano moral?

O tema proposto será dividido em três tópicos nos quais serão estudados os seguintes assuntos: caracterização e formas de quantificação do dano moral, responsabilidade da previdência social pelo dano causado ao segurado durante o procedimento administrativo e, por fim, análise jurisprudencial sobre o dano moral no direito previdenciário e os entraves a serem superados.

No primeiro tópico trata sobre a problemática que assola o campo dos magistrados que são os fatores a serem analisados para a determinação do *quantum* indenizatório do dano moral. Aborda também as características e a tríplice função da indenização, bem como sua base constitucional.

No segundo tópico é analisada a base constitucional do benefício previdenciário e sobre o seu procedimento administrativo e a legislação pertinente. Também é colocado em pauta o tempo médio despendido com análise do INSS e do órgão administrativo recursal e judicial ao Princípio da Razoabilidade. Trata-se também da caracterização da responsabilidade do Estado e do caráter alimentar do benefício e sua função essencial a manutenção da vida.

No terceiro tópico expõe os posicionamentos jurisprudenciais controversos dos Magistrados diante da temática e suas justificativas na aplicação ou inaplicação do instituto do dano moral previdenciário.

1. Caracterização Normativa e Formas de Quantificação do Dano Moral

O Dano Moral está configurado em nosso ordenamento jurídico como ato ilícito, tendo por base de tal classificação a agressão de um dos princípios fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, qual seja o princípio da “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). De forma ainda mais específica foi declarada a ilicitude de tal afronta à honra do particular no ano de 2002, por meio da lei de n.º 10.406 (BRASIL, 2002), trazendo a positivação em matéria privada esta ilegalidade, seja pela ação, omissão ou negligência do agente causador do dano, que acarrete na ofensa moral do particular. Assim vemos “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Diante disto, percebe-se a preocupação do legislador infraconstitucional a proteger àqueles que possam sofrer este atentado à sua honra e moral. Porém, em análise ao tema, vários doutrinadores já conceituaram o referido instituto a exemplo de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituando como “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro” (2003, p. 55). Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo” (2003, p. 84).

Todavia, há problemáticas a respeito deste instituto principalmente pela finalidade de sua sanção ao agente causador do dano, como também a quantificação e critérios seguidos ao arbitramento de tal indenização.

O legislador constituinte tratou sobre a forma de reparação/compensação do dano moral no artigo 5º da Carta Magna, principalmente nos incisos V e X, prevendo que:

Art. 5º (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem;

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Destarte, é evidente que a forma prevista para a reparação/compensação do dano moral é a de indenização por meio de pecúnia, contudo uma das características deste dano é que ele não fere o patrimônio do lesado, assim como assevera Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (2009, p.359).

Dos autores pesquisados, a maior parte entende que não, justificando que a indenização pelo dano moral adotará para o lesionado um caráter compensatório em vez de reparatório, uma vez que não se pode haver uma reparação dos bens imateriais por valores monetários, muito menos dar fim ao choque ou lesão a sua honra. De forma similar entende o doutrinador Caio Mário Da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (1989, p.67).

A partir do referencial teórico utilizado, verifica-se então uma tríplice função da indenização pelo dano moral, quais sejam: a) função compensatória que procura minimizar os danos causados a moral da vítima, não devendo jamais converter-se em fonte de enriquecimento; b) a função punitiva/sancionatória que castiga aquele que praticou ato ilícito, subtraindo legalmente de seu patrimônio determinada quantia, afim de que possa lhe causar um desconforto como pena por seus atos; c) e por último a função educacional da pena, que por meio deste desconforto desperta no agente causador do dano uma repressão quando eventualmente pensar em praticar novamente o ato ilícito. É chamada a “Teoria do Desestímulo”.

No que se concerne a estas três características, vejamos o entendimento do a decisão do procedimento do Juizado Especial Cível a seguir:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ (A) DE DIREITO VINICIUS RODRIGUES VIEIRA
RELAÇÃO Nº 0561/2016

Processo 0012688-72.2016.8.26.0506 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Fernanda Lima Vilas Boas - PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS - Vistos. Trata-se de Indenização por Dano Moral da qual são partes Fernanda Lima Vilas Boas e PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS.

(...) a paga em dinheiro deve representar uma satisfação para a vítima, moral ou psicológica, de modo capaz a neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão

para proporcionar a satisfação em justa medida, de modo a não significar um enriquecimento sem causa da vítima, mas deve produzir no causador do mal um impacto a dissuadi-lo de práticas iguais. A indenização por dano moral não caracteriza o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, mas meio de mitigar o sofrimento, sob forma de conforto, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. Não há, em nossos Sodalícios, um critério de fixação dos danos morais pacífico, imperando, quase sempre, o bom senso e o subjetivismo do julgador, a quem incumbe a árdua tarefa de mensurar a dor e o sofrimento retratado nos autos por uma das partes. (...)

Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo, realizado em 18/03/2016. Todos os enunciados foram divulgados no DJE de 29/03/2016, pág. 16 e 17. - ADV: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB 143415/SP)

No que se refere ao *quantum* indenizatório o magistrado deverá sempre levar em consideração alguns critérios que tornará a determinação do montante a ser indenizado o mais próximo do adequado em obediência ao princípio da razoabilidade, alguns destes critérios são: gravidade, extensão e repercussão do dano sofrido, nível concorrente das partes para a ocorrência do ato ilícito, nível econômico das partes e vantagem do lesante para a prática do ato, sendo defeso a mensuração de um valor a caráter indenizatório que resulte em enriquecimento ilícito. Cabe aqui invocar o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo se irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Em análise ao caso concreto o magistrado deve ponderar a extensão do dano, assim como prevê o artigo 944, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002), com a intenção de ser razoável ao arbitrar o montante do *quantum* a ser indenizado.

Por uma forma de tentar exercer a justiça e empregando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o parágrafo único do artigo 944, do Código Civil, prevê que “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002). Então o Juiz poderá reduzir o *quantum* indenizatório caso haja desigualdade da culpa do agente lesante ao resultado final da conduta lícita.

Este ponto tem grande relação com a tríplice função da indenização do dano moral, pois quanto a função compensatória o nível montante da indenização será alta caso o agente causador do dano tenha uma condição financeira alta, ou será fixado um valor menor de indenização caso o agente tenha um nível patrimonial baixo, do contrário se tornaria injusto e desproporcional. Do ponto de vista punitivo, caso o autor do dano tiver uma alta condição financeira e for arbitrado um valor irrisório ao ponto de vista econômico dele, não haverá aspecto sancionatório, pois não alterará sua rotina econômica, da mesma forma que não pode arbitrar uma quantia extremamente alta para uma pessoa de classe pobre, neste ponto de vista. E da função educacional, caso não haja desconforto ou falta do montante determinado como indenização em sua vida econômica, não haverá desestímulo dele quando aparecer oportunidade de praticar novamente o ato lesivo.

Caso seja identificado que o causador do dano ganhou alguma vantagem para fazer isso, deve haver um aumento no montante a ser ressarcido, pois o dolo aplicado naquela conduta, como também por estar (em alguns casos) aferindo lucro com aquele ato torna-se razoável uma responsabilização maior pelo ato ilícito.

Sobre todos estes critérios de análise do caso concreto e sobre a determinação do montante a ser arbitrado pelo magistrado, o doutrinador Clayton Reis tem um posicionamento idêntico. Vejamos:

Para se proceder à avaliação do “preço da dor”, é necessário investigar a intimidade das pessoas, o seu nível social, o seu grau de sensibilidade, suas aptidões, o seu grau de relacionamento no ambiente social e familiar, seu espírito de participação nos movimentos comunitários, enfim, os padrões comportamentais que sejam capazes de identificar o perfil sensitivo do ofendido. Esses fatores são importantes, à medida que constituem indicativos da extensão do dano, a partir dos quais, será possível estabelecer valores compatíveis com a realidade vivenciada pela vítima em face da agressão aos seus valores.[...]

A mensuração da *pretium doloris* está circunscrita à análise dos diversos fatores que concorreram para a diminuição do nível de vida de relação das pessoas. [...]

Não é, portanto, difícil ao magistrado analisar essas questões para estabelecer o montante da indenização, que seja capaz de compensar as dores vivenciadas pela vítima e, finalmente, determinar a mensuração da *pretium doloris*, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade [...] (2003, p.117-118).

Então, o magistrado deverá analisar principalmente o que a vítima sofreu e deixou de fazer para que determine o montante indenizatório.

2. Responsabilidade da Previdência Social pelo Dano Moral Causado ao Segurado Durante o Processo Administrativo

O direito aos benefícios da previdência social está previsto no rol de direito fundamentais de nossa Constituição Federal, mais especificadamente no seu artigo 6º, *caput*, garantindo àqueles que cumpram os requisitos legais para a proteção previdenciária.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). (**grifo nosso**)

Todavia, inexistente lei que expresse o procedimento administrativo a ser seguido por aquele segurado que busca os benefícios da previdência social. Adota-se o regramento básico da matéria de dispositivos esparsos existentes na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), na Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), e principalmente na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15. De acordo com publicação digital na página *online* do Jornal Contábil o procedimento que vem sendo adotado, em si, já é demorado e na maioria das vezes pode vir a causar danos a vida social e ao sustento do requerente e de seus dependentes caso não seja adotada celeridade devida por parte do INSS (JORNAL CONTÁBIL, 2017).

Após a decisão da solicitação de aposentadoria por parte do Instituto Nacional de Seguro Social, poderá haver duas respostas: caso tenha sido “deferido”, o segurado terá conseguindo sua aposentadoria, caso tenha sido “indeferido” ele poderá tentar rever esta decisão por recurso administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do indeferimento de seu benefício. Caso exceda estes 30 (trinta) dias o prazo para recurso administrativo terá esgotado, portanto só poderá reverter esta decisão por via judicial, conforme preceitua a instrução normativa 77/2015, em seu artigo 88, que diz o seguinte: “Da decisão de indeferimento ou deferimento parcial do requerimento de opção pela filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado facultativo, contribuinte individual e empregado, caberá recurso no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão”.

De acordo com a recente Portaria de n. 116/2017 do Ministro de Estado e Desenvolvimento Social e Agrário (MDAS), determinou em seu artigo 31, §5º, o prazo para processamento dos recursos administrativos sendo de 60 (sessenta) dias para apreciação

contatos do dia do recebimento pelo órgão julgador (MDAS, 2017). Na mesma portaria é dado mais 60 (sessenta) dias após a decisão, previsto pelo artigo 53, §2º, para que o este órgão devolva os autos do processo administrativo ao INSS (MDAS, 2017), só após isso é que o advogado do requerente pode ir buscar estes autos para entrar com ação judicial para a concessão forçada do benefício. O procedimento administrativo em si já ultrapassa qualquer prazo razoável para um serviço fundamental a sociedade, principalmente para parcela da sociedade solicitante da previdência social, pois se o seguro foi requerido, então há uma inviabilidade de continuidade de trabalho e de sustento do requerente. Caso não tenha êxito com o recurso administrativo, terá que recorrer ao judiciário onde irá demandar mais tempo e se desgastar ainda mais pela busca do seu direito abalado.

Diante disto, onde está o direito garantido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, onde estabeleceu no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o direito à duração razoável do processo, que preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Ao tratar sobre a duração razoável do processo administrativo previdenciário, Allan Luiz Oliveira Barros argumenta que:

No âmbito do direito previdenciário tem-se defendido que a conclusão da análise do processo deve se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, que prevê que 'o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão'. Concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (2010, p.02).

Não são raros os casos em que o segurado aguarda meses ou até anos para ver seu direito reconhecido, seja por meio do restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, pensão por morte ou mesmo por decisão imotivada que suspende aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo.

No que concerne a possibilidade de reparação civil na esfera judicial, já foi objeto de análise do professor Wladimir Novaes Martinez, quando leciona:

A teoria jurídica que envolve diferentes aspectos do dano moral naturalmente sediados no Direito Civil, acabou transportando-se para outras áreas, particularidades ao Direito do Trabalho, em que encontrou um habitat

florescente, e experimenta particularidades no Direito Previdenciário. As razões dizem a respeito à especificidade das técnicas protetivas da seguridade social ou instituições correlatas, e a essência diferenciada da aproximação do indivíduo ao Estado, quando ele objetiva creditar-se nos meios de subsistência (2009, p.65).

Portanto, a abrangência da reparação civil é ampla, podendo alcançar os demais ramos do direito, com o objetivo de garantir àquele que teve prejuízo imaterial, o direito de obter a sua reparação/compensação.

A responsabilidade civil do estado para a reparação do dano pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. A responsabilidade civil objetiva independe de dolo ou culpa, em outras palavras, a reparação objetiva está ligada a ação do Estado e de seus agentes, já a responsabilidade subjetiva depende de culpa, isto é, depende da ação de seus agentes.

Se tratando de responsabilidade civil subjetiva, é indispensável provar o dolo ou a culpa do agente, neste sentido assevera Wânia Alice Ferreira Lima Campos:

A responsabilidade subjetiva, para se configurar, exige o ato ou o fato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo do agente. Esse tipo de responsabilidade é aquela em que decorre do ato ou fato antijurídico, em que há um efeito danoso, ou seja, deverá haver um transtorno ou abalo material ou moral. Deverá haver também culpa, seja por motivo de negligência, imperícia ou imprudência, ou dolo do agente. Ainda, exige-se o anexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano afetivo. Nesta espécie de responsabilidade aplicada ao estado, há de se provar a culpa ou dolo do agente público ou do Estado para se gerar o dever de indenização ou reparar o dano (2010, p.88).

Na busca pela reparação do dano tendo como base a responsabilidade civil objetiva do Estado, não é necessário a prova de culpa ou dolo, pelos danos causados por seus agentes, quando nestas condições os danos forem causados a terceiros.

No que concerne a reponsabilidade objetiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assevera que a culpa do servidor público ocorrerá:

(...) o serviço público que não funcionou (omissão), funcionou ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (faute) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário (2012, p. 642).

Como já abordado anteriormente, tanto a moral quanto a previdência social estão protegidas pela constituição Federal de 1988, como princípios fundamentais de toda a sociedade. Diante disto, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas (2000, p.748).

No que concerne a responsabilidade do Estado diante agressões aos direitos subjetivos abordados anteriormente, é mister ressaltar a natureza jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social, se tratando de pessoa jurídica de direito público, esta autarquia do Governo Federal é tutelada pelo Estado, e este é responsável por todo e qualquer dano que esta autarquia venha a causar a terceiros, como expressa a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

De igual forma, o artigo 43 do Código Civil, prevê que as pessoas jurídicas de direito público interno são responsáveis pelos atos de seus agentes que causarem dano a outrem, veja-se:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Hipóteses de atração desse instituto jurídico reparatório/compensatório podem ser das mais diversas, como, por exemplo: suspensão de pagamentos sem o devido processo legal; retenção de valores sem esclarecimentos aos beneficiários; atraso na concessão do benefício; indeferimento sem justa causa; acusação de fraudes sem pré-análise; perícias médicas deficientes; falta de orientação ou errônea informação; perda de documentos ou processo; recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito; não cumprimento de decisões hierarquicamente superiores (artigo 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social); não cumprimento de Súmulas e Enunciados (artigo 131 da Lei de Benefícios Previdenciários); recusa de protocolo; erro grosseiro no cálculo da renda mensal

inicial (RMI); retenção de documentos; limites de senhas para atendimentos; tempo de espera (fila de bancos); má exegese das Leis; lentidão na revisão; maus-tratos ao idoso, entre outros, mas nada afasta o dever da análise do caso concreto para a definição do *quantum*.

A aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

É evidente que há casos em que este benefício não adotará o caráter substitutivo, nos casos em que o aposentado continua trabalhando, auferindo lucro mensal e contribuindo com os cofres da previdência social e recebendo o benefício de modo que acrescente a sua renda mensal, não adotando assim o caráter substitutivo, mas sim o acrescentando sua renda.

Diante ao exposto, chega-se em conclusão que apesar de casos excepcionais, o benefício previdenciário tem em seu cerne o caráter alimentar ao contribuinte, já que em regra, este irá cessar seu trabalho, ficando como única fonte de renda para seu sustento e de sua família o benefício previdenciário, que deverá atender as necessidades mínimas destes com propósito mínimo de obter aquilo que seja indispensável para a proteção do seu direito fundamental de dignidade humana.

O caráter alimentar do benefício é identificado diante de sua clara função essencial a manutenção da vida, de roupas, lazer, cuidados com a saúde física ou mental, educação, cultura, como também a digna alimentação, enfim, tudo que for essencial a vida.

Nesse sentido, o §1º do artigo 100 da Constituição Federal estipula expressamente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários:

Art. 100 (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido leciona Wânia Alice Ferreira Lima Campos:

O Caráter alimentar dos benefícios previdenciários constitui expressão da fundamentabilidade dos direitos sociais, parte dos direitos fundamentais do ser humano, eis que visam criar condições de sobrevivência das pessoas no momento em que estão sob contingência em suas vidas. Nestas condições os benefícios previdenciários e renda mensal que eles proporcionam são vitais à humanidade (2010, p.81).

Como também assevera Carlos Alberto Pereira de Castro:

Trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar gerando, no mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social.

Acrescenta-se a isso a condição de hipossuficiência da maior parte dos potenciais beneficiários da Previdência, tanto de ordem econômica quando de conhecimento acerca de seus direitos de índole previdenciária, o que gera a necessidade de que o tratamento conferido a estes direitos assumam contornos especiais (2009, p.171).

Por este motivo, os vícios e indeferimentos indevidos que não permite que o segurado ou seus dependentes tenham acesso ao benefício previdenciário que tenham direito, caracterizam ofensa a necessidade de alimentar, acarretando em danos psicológicos no requerente, além de causar dano as necessidades vitais básicas, sendo cabível a reparação/compensação do dano moral por parte do Estado.

Contudo, ainda existem doutrinadores a favor do conservadorismo do Poder Judiciário ao qual repudiava arbitrar indenizações por danos inerentes a intimidade. Neste sentido, Luiz Carlos Amorim Robortella leciona que:

Mitos e preconceitos das conotações éticas e religiosas do dano moral impediram sua normal evolução dogmática e legislativa no ordenamento jurídico. É mais um exemplo da influência cultural da religião e de valores imateriais e espirituais sobre as instituições jurídicas (2009, p.10).

Em certa oportunidade o Ministro Ari Pargendler do Superior Tribunal de Justiça - STJ pronunciou as seguintes palavras ao indeferir um pedido de indenização por danos morais por cancelamento indevido de benefício previdenciário em sede de Recurso Especial de número 762426: "O que se está pedindo na verdade é a reparação de um mero aborrecimento, característico em situações de inadimplemento contratual" (PARGENDLER, 2013). Ocorre que, segundo jurisprudência deste Tribunal, o mero aborrecimento não configura dano moral. Por isso, a Terceira Turma do STJ decidiu dar provimento ao Recurso Especial.

Fica evidente a insegurança jurídica de tal instituto, pois mesmo a indenização ter sido concedida pelo juízo de primeiro grau e pelo juízo recursal, o Ministro não manteve a decisão, seguindo o voto do Relator.

3. Análise Jurisprudencial Sobre o Dano Moral no Direito Previdenciário e os Entraves a Serem Superados

A análise dos Magistrados ao se depararem com casos que abordem o valor da causa vem dando adesão à linha de raciocínio que aceita a cumulação sucessiva de pedidos da concessão do benefício, como também o da compensação/reparação do dano moral.

O valor atribuído à causa é dado por meio de cumulação sucessiva, pois o segundo pedido (reparação do dano moral) dependerá do deferimento do primeiro pedido (concessão do benefício). Isso se dá por razão de que se o autor não teria direito àquele benefício, o indeferimento ou a suspensão da assistência teria sido prudente por parte do INSS, e não haveria o que discutir sobre o pleito o valor da indenização, pois não seria devida. Em outra característica seria de que o valor da causa se dará pela soma dos valores pleiteados, assim como está previsto no Código de Processo Civil: “Art. 292. O Valor da causa constatará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) VI – na ação que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente a soma de todos eles” (BRASIL, 2015).

Todavia, parte dos magistrados limitam o valor indenizatório ao valor que seria devido para o pagamento do benefício pelo INSS até aquele momento. Tal limitação ao valor indenizatório por muitas vezes não condiz com o dano sofrido no caso fatídico, não podendo haver essa limitação, pois se o direito constitucional que deveria ser tutelado, qual seja a dignidade da pessoa humana, não foi protegido naquele momento por falha culposa ou dolosa dos agentes estatais, causando danos que pecúnia alguma poderia compensar. Como é evidenciado no caso a seguir:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 33097 SP 0033097-49.2012.4.03.0000 (TRF-3)

Data de publicação: 16/07/2013

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido.

Um país onde a criminalidade só aumenta e as formas de auferir lucro de maneira lícita estão se tornando cada vez mais escassas principalmente àqueles que detêm idade avançada ou são portadores de algum tipo de deficiência, se torna até malévolo quando o requerente da previdência social ao tentar a reparação de um dano causado por aqueles que deveriam lhe segurar ou dar as condições mínimas de vida, lhe impõe uma limitação precária desta indenização no valor que o requerente já teria o total direito de receber em momento anterior, antes do mal que em muitas vezes é irreparável ter acontecido por ausência de perícia da autarquia previdenciária.

Bem, é evidente que nas solicitações dos pedidos de benefício dos casos aqui citados, por meio do indeferimento errôneo da autarquia previdenciária obrigou o autor a permanecer no mercado de trabalho, mesmo preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas há casos que não houve essa possibilidade de continuar no mercado de trabalho e o requerente que é vulnerável nesta relação, chega a viver de maneiras inumanas, não devendo ser limitada a sua indenização sem a análise do caso concreto.

Veja-se agora algumas situações em que os Magistrados apesar de terem identificado o erro do INSS no indeferimento do benefício e a autenticidade do requerimento do autor aquele benefício, não consideraram o seu caráter alimentar e não proveram a reparação do dano moral infringido.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DE MANUTENÇÃO DO ESTADO INCAPACITANTE APÓS CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PUDESSEM INFIRMAR O LAUDO PERICIAL. DESCABIDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO FOI INJUSTIFICADO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 66-67, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de indenização por danos morais.

(...)

6. Descabido o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais por negativa de concessão de auxílio-doença, pois não houve recusa injustificada do órgão previdenciário.

7. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença de 14/12/2010 a 8/3/2012.” (1ª Turma Recursal dos JEFs. RI ES nº 0000250-31.2011.4.02.5052/01, Relatora: ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/04/15, Data de Publicação: 06/05/15).

Outro caso:

TRF-5 - Apelação Cível AC 08029751720154058000 AL (TRF-5)

Data de publicação: 12/03/2016

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O amparo assistencial é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Hipótese em que, apesar de a perícia médica haver atestado a incapacidade parcial do autor, que apresenta déficit motor como seqüela de acidente vascular cerebral, há que se levar em conta a realidade econômica e social desfavoráveis do demandante, pessoa com pouca instrução e que reside no interior do Estado de Alagoas, o que reduz drasticamente ou elimina as suas chances de inserção no mercado de trabalho para o desempenho de atividade laborativa que não exija esforço. 3. O Col. Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas em 17 e 18/04/13, quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, pronunciou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.792/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, "em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma" (v. Informativo nº 702 do STF). 4. Presentes os requisitos exigidos, faz jus o promovente à concessão do amparo social, fixando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (22/07/2014). 5. Por fim não há nos autos provas específicas da ocorrência de constrangimento, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica, sendo certo que a não concessão do benefício, fundamentada em constatação médica e social, não enseja a configuração do dano moral, uma vez que o ato goza de presunção de legitimidade, elidida apenas pela prova contrária produzida em processo judicial. 6. Apelação parcialmente provida.

No caso supracitado a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de assistência mesmo o laudo pericial ter acusado que o autor tinha sofrido um acidente vascular cerebral, então o Magistrado reconheceu que o autor fazia jus ao seguro social, principalmente mencionando “há que se levar em conta a realidade econômica e social desfavoráveis do demandante [...] o que reduz drasticamente ou elimina as suas chances de inserção no mercado de trabalho para o desempenho de atividade laborativa que não exija esforço” e mesmo assim inferiu o pedido do autor no que se refere a reparação do dano moral. Vejamos outro caso:

TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 200951160002220 RJ
2009.51.16.000222-0 (TRF-2)

Data de publicação: 08/07/2011

Ementa: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Caso no qual pretende o autor indenização por dano moral, decorrente do transcurso de dois anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria pelo INSS. II - Primeiramente, ao contrário do que alega o apelante, não se trata de hipótese em que o benefício só foi concedido em razão da propositura da demanda, eis que não houve antecipação da tutela deferida nos autos, e o

INFBEN de fl. 117 não informa implantação por determinação judicial, sendo o caso, realmente, de perda superveniente do objeto. II - O transcurso de dois anos entre o requerimento administrativo da aposentadoria e sua efetiva concessão não enseja, ao contrário do alegado, dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormal má prestação do serviço público pela Autarquia. Ademais, como visto, já foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas (fl. 135).. III - Tal hipótese não se confunde com a simples demora anormal e injustificada na apreciação do requerimento do benefício, na qual, em tese, seria discutível a reparação pelos danos morais. Ao contrário, as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível com a realidade brasileira. O procedimento envolve fases, desde o primeiro indeferimento, e deve ser especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente. IV - Acrescente-se que não foi demonstrado, in concreto, qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado. V - Apelação a que se nega provimento.

No caso acima o Magistrado entendeu que o tempo de dois anos do requerimento da aposentadoria para a para o deferimento do benefício é um “prazo compatível a realidade brasileira” e que o autor não teria “demonstrado, in concreto, qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado”. A própria demora para a concessão do benefício de caráter alimentar já caracteriza o abalo psíquico e a existência de danos passíveis de indenização.

TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX
200951018018489 RJ 2009.51.01.801848-9 (TRF-2)

Data de publicação: 01/12/2012

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença. 2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado 3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.

Neste último caso o magistrado entendeu que o segurado que teve o seu auxílio doença cortado injustamente e que foi comprovado por laudo pericial que ele ainda tinha direito ao benefício, não tem direito indenização, pois “o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais”. Só que este não atentou também ao caráter alimentar do benefício e a todos os momentos desumanos que o autor pode ter passado pela suspensão indevida da assistência.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 3676 SC 2007.72.05.003676-3 (TRF-4)

Data de publicação: 12/08/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO, POR PARTE DE SEGURADA DO INSS, NO SISTEMA DE DADOS DA AUTARQUIA, RESULTANDO EM INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A AMPARAR A PRETENSÃO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTES TRF.1. A jurisprudência desta Corte tem decidido, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo, seja a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que posteriormente seja reconhecido o direito em ação judicial, à condição de dano moral, mormente em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa, não se olvidando, ainda, que todos os atos administrativos estão adstritos ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).2. Ainda que no caso possa ter havido algum equívoco por parte da autarquia ao confundir a apelante com segurada homônima, tal não é suficiente para ensejar a caracterização do dano moral, não se podendo elevar as frustrações da demandante à categoria de dano passível de reparação civil.3. Não houve, na hipótese, dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre a Administração Pública e o administrado, especialmente quando se trata de aplicação de lei e análise de documentação na esfera administrativa, cujo rigor e cautela decorrem, como referido, dos princípios que regem tal atividade. Outrossim, eventual incorreção no procedimento do INSS pode ser enquadrada como ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto junto à própria Administração quanto perante o Judiciário, não havendo, porém, ilícito civil a amparar a pretensão indenizatória.4. Apelo provido somente para o fim de determinar a retificação dos dados da requerente nos registros do INSS, porém desprovido no tocante ao pedido de indenização.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça segue a tese protegida por este artigo, qual seja, a existência do dano moral nas causas previdenciárias pela negativa injustificada do INSS, assim como corrobora a seguinte ementa:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 193163 SE 2012/0128525-0 (STJ)

Data de publicação: 08/05/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEXO CAUSAL E RESULTADO LESIVO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O indeferimento de benefício previdenciário imotivado acarreta injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência do segurado, sobretudo em

casos de pessoas de baixa renda, como é o caso dos autos. 2. A compensação por danos morais foi feita, pelo juízo sentenciante, com esteio em extensa e minuciosa análise dos elementos probatórios da dor e das dificuldades pessoais que afligiu o agravado, que mesmo comprovando a gravidade da moléstia que o acometia, teve seu benefício negado, sendo obrigado, por mais de quatro anos, a sacrificar sua saúde e bem estar trabalhando no mercado informal como vendedor ambulante, a despeito do câncer de laringe em estado avançado que apresentava. 3. Constatado o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia e o resultado lesivo suportado pelo segurado, é devida a reparação dos danos morais. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

A tendência jurisprudencial é que o dano moral previdenciário é possível, porém, é nítido que os magistrados vêm se resguardando ao deferimento dos pedidos de dano moral no que se refere aos casos em que há um indeferimento incorreto pelo INSS, como vejamos:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200950010072584 (TRF-2)

Data de publicação: 17/02/2014

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA DO INSS NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento por danos morais decorrentes da demora injustificada em fornecer a prótese requerida pelo autor, que teve parte da perna amputada em virtude de acidente automobilístico de trabalho. 2. O autor protocolou o requerimento de fornecimento da prótese no INSS em 15 de maio de 2009. Em 19 de maio de 2009, ou seja, apenas quatro dias depois, foi expedida a comunicação acerca do indeferimento do seu pedido. A decisão do INSS lastreou-se na Nota Técnica nº 70/2005. Em 26/06/2009, o autor ajuizou a presente ação, obtendo o provimento antecipatório em 10/07/2009. Verifica-se que entre o requerimento protocolado no INSS e o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela transcorreram menos de dois meses. O lapso de tempo não foi tão longo a caracterizar grave prejuízo ao autor. 3. Ademais, a simples negativa da Administração, devidamente fundamentada, ainda que não se afigure correta, por si só, não caracteriza ato ilícito a justificar a reparação de danos morais. 4. Recurso desprovido.

Pelo que foi visto, o grande entrave dos magistrados no que diz respeito à concepção do dano moral por indeferimento incorreto do INSS é que enquanto alguns juízes invocam a lei buscando a aplicação da tríplice função da indenização, quais sejam: caráter punitivo, caráter preventivo e caráter compensatório, outros vislumbram apenas “mero” caráter compensatório muitas vezes acarretando no indeferimento da indenização por dano moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi produzida com o objetivo de inquirir características jurídicas da estrutura do sistema previdenciário brasileiro por destacar-se na importância elementar a sociedade. O direito previdenciário por ser coberto de proteção constitucional, pela sua natureza de direito fundamental, reflete uma garantia ao segurado e seus dependentes diante o acontecimento de adversidades.

O Estado obriga o trabalhador da iniciativa privada a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social e esta contribuição garante ao trabalhador a proteção previdenciária. Ao trabalhador segurado, na teoria, estariam garantidos os benefícios e serviços adequados diante das contingências sociais previstas em lei, tais como idade avançada, invalidez, maternidade, e outros.

Contudo, no momento em que este segurado necessira do amparo estatal, pois por idade ou por outra infelicidade que resultou na invalidez total ou parcial ou outro motivo que o obrigou a se afastar do serviço, vê-se vários empecilhos (demora e vícios no procedimento administrativo) que dificultam a concessão do benefício a qual teria direito. Diante do indeferimento por vício ou a má prestação de serviço detectados no andamento do processo administrativo que solicita o benefício previdenciário, devem ser reparados por indenização por danos morais, observando a sua tríplice função.

Este direito à reparação, que está previsto na Carta Magna é a forte proteção a este bem jurídico, e caso haja agressão a moral de alguém por culpa ou dolo da Administração Direita ou Indireta, se faz necessário à responsabilização do Estado na reparação do dano. Pela sua inequívoca natureza alimentar, o benefício previdenciário não por ser negado por vício no procedimento administrativo ou negligência da Administração Pública, pois aquele benefício é destinado a assegurar as condições mínimas de vida para a subsistência de uma pessoa e seus dependentes, servindo para custear seus gastos básicos de água, luz, comida, roupas, remédios, entre outros.

Portando, os magistrados não devem se abster na oportunidade de aplicar sanção a autarquia estatal (INSS) por só analisar e achar “irrelevante” uma das três funções da indenização por dano moral, qual seja a reparação do dano, mas deve também analisar também o caráter punitivo do INSS, pois não atendeu corretamente a função para que foi criada, como também o caráter preventivo com o intuito de mediante punição monetária procure aperfeiçoamento para que erros não aconteçam mais.

A presente pesquisa finaliza-se com o desiderato de contribuir, expondo a escassez de transparência, de eficiência e administração por parte do Estado em todo o percurso do processo administrativo previdenciário.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano Moral Previdenciário: Um estudo teórico e prático com modelo de peças processuais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário**. Jus Navigandi, Teresina, 2010.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 21/02/2017.

BRASIL, **Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/02/2017.

BRASIL, **Decreto Regulamentando a Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 20/02/2017.

BRASIL, **Instrução Normativa**. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 20/02/2017.

BRASIL, **Lei de Benefícios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 20/02/2017.

BRASIL, **Lei de Custeio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em 20/02/2017.

CAMPOS, W.A. F. L. **Dano moral no direito previdenciário**. Editora Juruá. Curitiba, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Conceito, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORNAL CONTÁBIL. **Quanto tempo leva um processo previdenciário**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/quanto-tempo-leva-um-processo-previdenciario>>. Acesso em 30/05/2017.

Juizado Especial Federal, Região 2. **Recurso Inominado nº ES nº 0000250-31.2011.4.02.5052/01**. Relatora: Aline Alves de Melo Miranda Araújo. Espírito Santo. 29 de Abril de 2015. Lex: Jurisprudência do STJ e Juizados Especiais Federais.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**, 12a edição, Malheiros, 2000.

Previdência Social, **Recursos das Decisões do INSS**. <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/recurso-das-decisoes-do-inss>>. Acesso em: 09/05/2017

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

RODRIGUES, Lilian Goulart; GARCIA, Tonyel de Pádua. **O Dano Moral No Âmbito Previdenciário: Responsabilidade Civil Do Estado E A Garantia Constitucional De Manutenção Da Dignidade Da Pessoa Humana**. <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/272-994-1-pb.pdf>>. Acesso em: 09/05/2017

SILVA PEREIRA, Caio Mário Da. **Instituições de Direito Civil**, 8ª ed., Rio, Forense, 1986.

STOLZE, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo 'Novo Curso de Direito Civil', vol. II/319, item n. 2, 2. ed., 2003, Saraiva.

Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 193163 SE 2012/0128525-0**. Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho. 08 de maio de 2014. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

Tribunal Regional Federal, Região 2. **Apelação Cível nº 200951018018489 RJ 2009.51.01.801848-9**. Relator: Desembargador Federal Liliane Roriz. Rio de Janeiro. 01 de dezembro de 2010. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

Tribunal Regional Federal, Região 2. **Apelação Cível nº 200951160002220 RJ 2009.51.16.000222-0**. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Rio de Janeiro. 08 de Julho de 2011. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

Tribunal Regional Federal, Região 3. **Agravo de Instrumento nº 41374-SP 2009.03.00.041374-5**. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. São Paulo. 26 de Abril de 2010. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

Tribunal Regional Federal, Região 4. **Apelação Cível nº 3676 SC 2007.72.05.003676-3**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Santa Catarina. 12 de agosto de 2009. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

Tribunal Regional Federal, Região 5. **Apelação Cível nº 08029751720154058000 AL**. Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. Alagoas. 12 de Março de 2016. P-Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.